



**Ministério da Previdência Social**  
**Conselho de Recursos da Previdência Social**  
**Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso:** 35551.000744/2009-19

**Unidade de Origem:** APS Frederico Westphalen/RS

**Documento:** 0146.911.094-3

**Recorrente:** INSS

**Recorrido:** LEOCLIDES REIS DA CONCEIÇÃO

**Assunto/Espécie Benefício:** Aposentadoria por Idade

**Relator:** Eneida da Costa Alvim

**Relatório:**

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo INSS conforme documentos de fls. 143/144.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 5.057/2011 proferido pela 02ª CAJ/CRPS, quando deu provimento ao recurso do interessado, afirmando que, mesmo o interessado tendo exercido atividade de taxista no período de 1985 a 2007 e apresentando contrato de arrendamento rural na qualidade de proprietário no período de 2008 a 2011, o mesmo faria jus ao benefício quando comprovada atividade rural em período suficiente ao cumprimento da carência, ainda que não tenha comprovado atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

O presente pedido tem por fundamento a divergência entre os acórdãos proferidos pela 02ª e 03ª Câmaras de Julgamento.

O acórdão paradigma, proferido pela 03ª CAJ (acórdão 2.919/2011) afirma que o art. 03º da Lei 10.666/2003 não é aplicável ao trabalhador rural, que deve comprovar atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

Leocliedes Reis da Conceição, nascido em 25/05/1937, contando com 71 anos de idade na data de entrada do requerimento – DER (11/05/2009), interpôs recurso em face da decisão proferida pela 09ª JR/MG que negou provimento ao seu recurso.

O benefício foi indeferido sob alegação de falta de comprovação de atividade rural em período suficiente ao cumprimento da carência – fls. 76/77.

Após análise dos autos a 09ª JR/MG negou provimento ao recurso do interessado, conforme acórdão 1.144/2010, alegando não comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento – fls. 88/90.

Recorre o interessado, apresentado Recurso Especial às fls. 98/101.

Após análise dos autos a 02ª CAJ deu provimento ao recurso do interessado, conforme Acórdão 5.057/2011 – fls. 121/124.

A 02ª CAJ se manifestou por meio do Presidente em exercício, às fls. 150/151, quando prolatado despacho no intuito de se notificar o interessado acerca do pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS.

O interessado se manifesta às fls. 153/156, solicitando que não seja conhecido o pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo INSS, no entanto solicita que seja mantido o acórdão 2.919/2011, proferido pela 03ª CAJ (acórdão paradigma).

É o relatório.

### **Inclusão em Pauta**

Incluído em pauta no dia 17/04/2014 para a sessão do dia 29/04/2014 às 9 horas.

### **Voto**

**EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.**

Pedido formulado pelo INSS em 18/10/2011. Registro de ciência do acórdão 5.057/2011 em 19/09/2011.

Recurso tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o acórdão 5.057/2011 proferido pela 02ª CAJ/CRPS, quando deu provimento ao recurso do interessado, ainda que sem comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento e o acórdão proferido pela 03ª CAJ (acórdão 2.919/2011) quando afirma que o art. 03º da Lei 10.666/2003 não é aplicável ao trabalhador rural, que deve comprovar atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 548/2011, conforme abaixo transcrito:

*Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:*

*I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária, mediante emissão de enunciados;*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e*

*Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

*II – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*

De fato, os acórdãos apresentados possuem divergências em matéria análoga, no entanto, cumpre ressaltar que tal matéria já encontra-se pacificada conforme previsão do Parecer/Conjur 19/2013, bem como Parecer/Conjur 674/2012, abaixo transcrito:

**PARECER 19/2013:**

**PREVIDENCIÁRIO. RGPS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DA LEI Nº 8.213/91, ART. 48, § 3º. MODALIDADE QUE ADMITE A "CARÊNCIA HÍBRIDA" COMPUTANDO PERÍODOS URBANOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. RESTRITA AO TRABALHADOR RURAL, AINDA QUE DETENHA A QUALIDADE DE SEGURADO URBANO QUANDO DO REQUERIMENTO. RPS, ART. 51, § 4º. INTERPRETAÇÃO.**

*O tempo de trabalho rural anterior à competência de novembro de 1991 não pode ser computado como carência para a obtenção de benefícios da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 2º). Para a concessão de aposentadoria por idade rural, basta a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, preenchido o requisito etário (art. 48, §§ 1º e 2º), no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143). Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida. Considerando a inaplicabilidade da Lei nº 10.666/03 para a concessão da aposentadoria rural, o art. 51, § 4º, do RPS, apenas admite que o trabalhador que completou os requisitos da aposentadoria do art. 48, § 3º, formule o requerimento posteriormente, sem necessariamente deter a qualidade de segurado rural, pois se trata de direito adquirido que não pode ser afastado pelo simples não exercício imediato.*

*Parecer 674/2012:*

*EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTROVÉRSIA ENTRE O INSS E O CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003 AO SEGURADO ESPECIAL. O preceito contido no artigo 3º, §1 2 da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural de que trata o art. 39, I, art. 48, §§1 2 e 2º, e art. 143, todos da Lei nº 8.213/1991. Não é possível, destarte, a concessão de aposentadoria por idade rural a segurado especial com base na Lei nº 10.666/2003, a qual permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos de carência e idade para obtenção de aposentadoria aos trabalhadores urbanos, cujo benefício pressupõe a comprovação de contribuições mensais. Sugestão de submissão à consideração do Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, para fins do artigo 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993*

No caso concreto, o interessado cumpre o requisito etário em 1997 para concessão do benefício na condição de segurado especial, e em 2002 na condição de trabalhador urbano.

Conforme documentação constante dos autos, o interessado comprova exercício da atividade rural nos anos de 1960 a 1984, passando a exercer atividade urbana em 1985 na condição de taxista até 2007.

Em que pesem as alegações do interessado, quanto à afirmativa de que sempre exerceu atividade rural, verifica-se dos autos que, a partir de 2008 quando passou a figurar como proprietário de imóvel rural arrendado, enquadra-se na categoria de contribuinte individual, não apresentando recolhimentos previdenciários em tal período.

Levando-se em consideração que o interessado não exercia atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, nem tão pouco cumpre o requisito carência na condição de trabalhador urbano. Sugiro o retorno dos autos à 02ª CAJ para providências cabíveis.

Dessa forma, no presente caso, verifico ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos, uma vez que ao trabalhador rural, segurado especial não se aplica o art. 03º da Lei 10.666/2003, sendo indispensável a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR- LHE PROVIMENTO, RETORNANDO OS AUTOS À 02ª CAJ PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

Brasília, 29/04/2014.

ENEIDA DA COSTA ALVIM  
Relatora



**Ministério da Previdência Social**  
**Conselho de Recursos da Previdência Social**  
**Conselho Pleno**

**Decisório**

**Resolução nº 09/2014**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **CONHECER** do pedido de uniformização de jurisprudência e, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Rodolfo Espinel Donadon, Livia Valéria Lino Gomes, Maria Cecília de Araújo, Rafael Assis Duarte, Geraldo Almir Arruda, Maria Ligia Soria, Maria Cecilia Martins Lafeté, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília – DF, 29 de abril de 2014.

ENEIDA DA COSTA ALVIM  
Relatora

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS  
Presidente